

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 - COMPLEMENTAR**

Regulamenta o disposto no art. 156, § 3º, I, da Constituição Federal, para fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 156, § 3º, inciso I, remete à lei complementar a fixação de alíquotas máximas e mínimas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cumpriu parte desse desiderato do Constituinte, ao estabelecer, em seu art. 8º, a alíquota máxima de 5% do ISS qualquer que seja o serviço tributado. A alíquota mínima está estipulada provisoriamente em 2%, por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu art. 88.

É notório, entretanto, que diversos Municípios aproveitam a liberdade quase absoluta de determinação da alíquota mínima para trazer ao seu território empresas contribuintes do imposto, numa competição predatória que frequentemente concentra a arrecadação em um número limitadíssimo de cidades.

Como exemplo, cite-se o segmento das operadoras de cartão de crédito. Algumas municipalidades interioranas se valem do artifício de reduzir a alíquota do ISS a níveis baixíssimos, com objetivo indisfarçado de atrair para si as principais empresas do ramo e dispor da receita nada desprezível gerada pelo abissal volume de operações realizadas em todo o País. Dessa forma, poucas localidades acabam se beneficiando de todas as operações feitas no restante dos Municípios brasileiros. Diante do vulto dessas transações, a injustiça é clara, privando a maioria de importante fonte de receita potencial.

Esperamos, assim, neutralizar esse vergonhoso instrumento de guerra fiscal, que vem corroendo as finanças municipais e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Contamos, pois, com a colaboração e o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**